

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Recurso recurso extraordinário -
Julgado em 16/10/1978

PROPOSITURA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO — TÍTULO DE DOMÍNIO - AÇÃO PROCEDENTE

RESUMO

- Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico, tendo por objeto o título de domínio pleno expedido pelo Estado do Paraná, no ano de 1960, sobre uma área de terras de 242.968,00 m², no lugar denominado "Morro da Caieira", município de Guaratuba, ajuizada pelo Estado contra os recorrentes. - A ação foi julgada procedente em ambas as instâncias reconhecendo-se haver sido o título emitido sem as formalidades legais e de maneira criminosa, tanto que o funcionário que o expedira fora demitido a bem do serviço público. Segundo o acórdão recorrido, a alienação, foi precedida de processo e de editais, como determina a lei. -
..... - Todo ato administrativo a que falta um dos requisitos que lhe impõe a lei é nulo de pleno direito e, de conformidade com a "communis opinio", pode ser anulado até pela própria autoridade. - SEABRA FAGUNDES ensina: "Na verdade, a Administração Pública está sujeita, via de regra, a invocar a interferência do Poder Judiciário para solver as situações contenciosas a que os seus atos dêem lugar. E somos daqueles, que têm este princípio por capital no nosso sistema político. Mas se nos afigura que o anulamento, por parte do Poder Administrativo (não excludente, aliás, como se há de ver adiante, do exame da situação pelo órgão jurisdicional), equivale à atitude de inconformidade e negação de obediência permitida ao particular ante atos jurídicos privados nulos de pleno direito. A Administração não faz mais que recusar validade ao ato tido como contrário à lei. Apenas, no seu caso, faz-se mister uma declaração explícita da vontade, o que não ocorre, comumente, com o particular, pois este, quase sempre, se limita a opor negativa tácita ao sujeito ativo da obrigação considerada inválida. Não existe aí uma invasão do órgão de execução na esfera peculiar ao poder judicante, visto que o seu pronunciamento é tipicamente administrativo, carecendo do requisito essencial da definitividade próprio das sentenças, e quando sujeito a controle jurisdicional ulterior. A questão "não é de invasão eventual da órbita judiciária", mas "de extensão dos poderes administrativos", como tão lucidamente fez sentir, alhures, o Ministro OROZIMBO NONATO. Uma coisa é o uso regular da faculdade de anulamento e outra o seu abuso" (Revista de Direito Administrativo, vol. III. pág. 5). - O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo Ministro OROZIMBO NONATO, proclamou: "Adotado o critério do monografista italiano, é permitido à administração anular o ato ilegítimo que antes expedira, ficando sempre, naturalmente, salvo ao particular pleitear em juízo a restauração do ato anulado, se prover o infundado da anulação, doutrina contra a qual não existe, em nosso direito, lei ou princípio, e que concilie o interesse público com o particular" (Revista Forense, vol. 96, pág. 311). - Não se aplica, assim, nos termos da melhor doutrina, no tocante aos atos administrativos nulos, o disposto nos arts. 97 e 104 do Código Civil, bem como o art. 243 do Código de Processo Civil. Daí não ter o Tribunal de Justiça do Paraná, ao anular o ato administrativo, por provocação do Estado, embora este tenha participado do ato, negado vigência a esses dispositivos. - Não houve, também, negativa do art. 177 do Código Civil, não se sabendo, mesmo, a razão da invocação desse dispositivo, já que, mesmo admitindo-se a possibilidade da prescrição, ela seria vinculada, vez que, como se demonstrou, o ato é nulo e os próprios recorrentes confessam que o ato praticado pelo Estado ocorreu há pouco mais de dez anos. - Por isto, não se compreende também a menção de vários acórdãos trazidos aos autos para demonstrar divergência com o acórdão recorrido, que considerou imprescritível o ato. As decisões invocadas pelos recorrentes proclamam que o ato nulo não imprescritível, mas consideram ser vintenária a prescrição. - Assim, os

acórdãos trazidos à colação não são de nenhuma utilidade para os recorrentes no presente caso. - Igualmente, não houve negativa da Lei do Registro Publico - Mesmo aqueles que consideram a presunção de titularidade do direito real, resultante do registro imobiliário, "jure et de jure", exigem que a parte esteja de boa fé e, no caso "sub judice", o acórdão reconheceu terem agido os réus com dolo. - Os artigos 105 e 153 § 22, da Constituição, não foram prequestionados, e, assim, não ensejam o recurso extraordinário. - Por estes motivos, não conheço de ambos os recursos. Julgado em 17-10-1978 R

EMENTA

É nulo o ato administrativo que não se reveste dos requisitos exigidos pela lei, podendo a pessoa jurídica de direito público que o praticou pleitear a sua invalidação perante o Poder Judiciário.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista Trimestral de Jurisprudência